



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 214.345 - SP (2012/0164918-4)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : **NEWTON TEIXEIRA DA SILVA**
ADVOGADO : **ANTENOR MONTEIRO CORRÊA**
AGRAVADO : **COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SÃO PAULO**
COSESP
ADVOGADO : **FERNANDA GOMES E OUTRO(S)**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. RECUSA DE RENOVAÇÃO CONTRATUAL PELA SEGURADORA. PRETENSÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. PRESCRIÇÃO. PRAZO ANUO

1. A atual jurisprudência desta Corte está sedimentada no sentido de que é de um ano o prazo prescricional para o segurado participante de apólice de seguro de vida em grupo propor ação de indenização por danos morais decorrentes da recusa da seguradora em renovar o contrato. Precedente da 2ª Seção (AgRg no EREsp 1394679/SP).

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 16 de dezembro de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 214.345 - SP (2012/0164918-4)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de agravo regimental interposto por NEWTON TEIXEIRA DA SILVA contra decisão mediante a qual conheci do agravo e dei provimento ao recurso especial para reconhecer a ocorrência da prescrição.

Alega o agravante que a indenização pleiteada pelo autor não está relacionada às obrigações previstas no contrato de seguro celebrado, mas ao dano causado pela recusa em renová-lo nos termos anteriormente contratados, pleito fundamentado na responsabilidade extracontratual da seguradora, razão pela qual aplicável o prazo prescricional trienal previsto no art. 206, § 3º, V, do CC.

Afirma que há acórdão da Terceira Turma do STJ reconhecendo a aplicação do prazo prescricional trienal ao caso dos autos.

Postula, por fim, a reconsideração da decisão agravada, ou, alternativamente, a apreciação colegiada do presente recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 214.345 - SP (2012/0164918-4)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): O recurso não merece prosperar, devendo ser mantida a decisão agravada por seus jurídicos fundamentos, os quais são aqui adotados como razão de decidir:

Trata-se de agravo contra decisão que negou seguimento a recurso especial com fundamento no artigo 105, III, alíneas “a” e “c”, da Constituição Federal, interposto em face de acórdão assim ementado (e-STJ fl. 297):

SEGURO DE VIDA - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - REPARAÇÃO CIVIL POR ATO ILÍCITO - PRAZO PRESCRICIONAL DE 3 (TRÊS) ANOS - ART. 206, PARÁGRAFO 3º, INCISO V, DO CÓDIGO CIVIL DE 2002 - NÃO OCORRÊNCIA. Prescreve em três anos não em um ano, a ação de seguro contra suposta causadora do dano, cuja pretensão seja a reparação civil, a teor do disposto no art. 206, § 3º, inciso V, do Código Civil de 2002.

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - SEGURO DE VIDA EM GRUPO - RESCISÃO UNILATERAL E DESMOTIVADA PELA SEGURADORA - IMPERTINÊNCIA - RECURSO NÃO PROVIDO. I - A rescisão unilateral desmotivada de contrato de seguro de vida em grupo, realizado há anos e periodicamente renovado, ofende aos princípios da função social e boa-fé objetiva que devem existir na execução do contrato, nos termos do art. 421 e 422 do CC, motivo pelo qual não pode prevalecer; II - O rompimento contratual unilateral e sem qualquer justificativa, após anos de contribuição, quando atingiu o autor idade avançada, época em que o risco de morte é maior, certamente lhe trouxe angústia e verdadeiro sofrimento moral, ante a possibilidade de vir a morrer e deixar desamparados os seus entes queridos, eleitos como beneficiários do seguro contratado, motivo pelo qual pertinente o pedido compensatório a este título.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A parte agravante alega violação aos artigos 189, 206, § 1º, II, “b”, 422 e 760 do CC, bem como dissídio. Sustenta que prescreve em um ano a pretensão do segurado de indenização por danos morais decorrente da rescisão imotivada do contrato de seguro de vida em grupo. Afirma a legalidade da operação de não renovação do contrato de seguro, ressaltando terem sido observadas as disposições previstas no CDC, e a inexistência de dano moral indenizável.

Assim delimitada a controvérsia, passo a decidir.

Na espécie, o acórdão recorrido concluiu que não houve prescrição, nos seguintes termos (e-STJ fl. 299):

Com efeito, em relação à alegação de ocorrência da prescrição, para as hipóteses como a dos autos ação indenizatória ajuizada em face da seguradora fundada em reparação civil por ato ilícito, o Código Civil de 2002 fixou o prazo prescricional em 3 (três) anos, a teor do disposto no artigo 206, parágrafo 3º, inciso V do Código Civil de 2002, *in verbis*:

“Art. 206. Prescreve: (...) § 3º Em 3 (três) anos: (...) V - a pretensão de reparação civil ”.

In casu, a rescisão unilateral, por parte da seguradora, do contrato de seguro de vida entabulado entre as partes se deu em 31.05.2005. Dessa forma, como a presente ação foi ajuizada em 27.05.2008 (fls. 02), não há que se falar na ocorrência da prescrição, com fulcro no sobredito art. 206, § 3º, V, do CC/2002.

Com efeito, a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que a pretensão de reparação civil decorrente da não renovação do contrato de seguro de vida em grupo tem prazo prescricional de um ano, nos termos do art. 206, § 1º, II, alínea 'b', do CC. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO COLETIVO. RENOVAÇÃO CONTRATUAL PELA SEGURADORA. RECUSA. PRETENSÃO DE REPARAÇÃO DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DANOS MORAIS.

PRESCRIÇÃO. PRAZO ANUO. SÚMULA N. 168/STJ.

1. A atual jurisprudência desta Corte está sedimentada no sentido de que é de um ano o prazo prescricional para o segurado participante de apólice de seguro de vida em grupo propor ação de indenização por danos morais decorrentes da recusa da seguradora em renovar o contrato.

2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg nos EREsp 1394679/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/9/2014, DJe 1/10/2014)

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. SEGURO DE VIDA EM GRUPO NÃO RENOVADO. DANO MORAL. PRESCRIÇÃO ANUAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. IMPROVIMENTO.

1. É de um ano o prazo prescricional para a propositura de ação de indenização por danos morais fundada em contrato de seguro de vida que deixou de ser renovado pela seguradora. Precedentes. (...)

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 415.916/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/11/2013, DJe 10/12/2013)

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ARTIGO 544 DO CPC)
- DEMANDA POSTULANDO INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL DECORRENTE DE INADIMPLEMENTO DO CONTRATO DE SEGURO DE VIDA EM GRUPO (RESCISÃO UNILATERAL PELA SEGURADORA APÓS RENOVAÇÃO SUCESSIVA DURANTE TRINTA ANOS) - DECISÃO NEGANDO PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DOS SEGURADOS.

1. Prazo prescricional para exercício da pretensão de cobrança de indenização por dano moral decorrente da recusa da seguradora em renovar contrato de seguro de vida. Lapso anual em atenção ao disposto no artigo 206, § 1º, inciso II, do Código Civil de 2002. Inaplicabilidade do prazo trienal atinente aos casos em que se postula reparação civil (artigo 206, § 3º, inciso V,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do Codex vigente). Outrossim, a responsabilidade civil decorrente de inadimplemento contratual não se assemelha àquela advinda de danos causados por fato do produto ou do serviço (acidente de consumo), cujo prazo prescricional para exercício da pretensão à reparação é o quinquenal previsto no artigo 27 do Código de Defesa do Consumidor. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Privado.

2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 250.586/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 19/11/2013, DJe 3/12/2013)

No caso, a rescisão unilateral do contrato de seguro de vida, pela seguradora, ocorreu em 31.05.2005 e a presente ação foi proposta em 27.05.2008, de modo que transcorreu prazo superior a um ano, estando, portanto, prescrita a pretensão.

Em face do exposto, dou provimento ao agravo para, de logo, dar provimento ao recurso especial para reconhecer a ocorrência de prescrição, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, IV, do CPC.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), nos termos do art. 20, § 4º, do CPC.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2012/0164918-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 214.345 / SP**

Números Origem: 11612008 57189620088260066 990101008165

EM MESA

JULGADO: 16/12/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SÃO PAULO COSESP
ADVOGADO : FERNANDA GOMES E OUTRO(S)
AGRAVADO : NEWTON TEIXEIRA DA SILVA
ADVOGADO : ANTENOR MONTEIRO CORRÊA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Seguro

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : NEWTON TEIXEIRA DA SILVA
ADVOGADO : ANTENOR MONTEIRO CORRÊA
AGRAVADO : COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SÃO PAULO COSESP
ADVOGADO : FERNANDA GOMES E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.